

ATA – CARTA-CONVITE Nº 01/2018 – MENOR PREÇO

Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, (07/08/2018), às onze (11) horas, na sede da Câmara Municipal de Altinópolis, Estado de São Paulo, situada na Rua Coronel Honório Palma, nº 435, Centro, reuniram-se, em sessão pública, os membros da Comissão de Licitação, designada pelo Ato da Mesa Diretora nº 10/2018, Srs. Roberto César Alves Leite, Presidente e os membros Larissa Katieri da Silva e Maryelle Santos Barbieri, a Procuradora Jurídica da Câmara, Dra. Tuany Peixto Taveira, para sessão de recepção, abertura e julgamento da Carta-Convite nº 01/2018, que tem por objeto a locação de Sistema de Contabilidade Pública e Sistema de Folha de Pagamentos, incluindo orientações e suporte técnico, de conformidade com a discriminação contida no Anexo I do presente edital, que dele faz parte integrante. Foram convidadas as seguintes empresas: a) CONAM – Consultoria em Administração Municipal, com sede na Rua Marquês de Paranaguá, nº 348, 7º andar, na cidade de São Paulo-SP, CEP. 01.303-050; b) FIORILLI SOFTWARE LTDA, com sede na Avenida Marginal, nº 065 – Distrito Industrial, na cidade de Bálamo/SP, CEP. 15.140-000; c) MUROLLO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, com sede na Rua Esteves da Silva, 147, salão 02, Centro – Ubatuba/SP, CEP. 11.680-000; d) AMENDOLA E AMENDOLA SC LTDA, com sede na Rua Jean Carlos Mendes de Campos, 190, Bairro Cristo Redentor, Sales/SP, Cep. 14.980-000. e) SISVETOR INFORMATICA LTDA, com sede na Rua Ostenta, nº 93, Vila Vermelha, na cidade de São Paulo/SP, CEP. 04.298-040; f) CECAN CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL, ADMINISTRATIVA MUNICIPAL – LTDA, com sede na Alameda Araguaia, nº 1293, Alphaville, na cidade de Barueri/SP, CEP. 06.455-000. Iniciado os trabalhos, o Sr. Presidente da Comissão constatou que todos os ARs das empresas convidadas comprovaram a devida entrega tempestiva dos convites (editais), bem como todas as alterações e retificações do edital, às seis empresas acima mencionadas. Ressalta-se que todas as publicações deste processo foram realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município DOM, bem como no site oficial da Câmara Municipal (www.camaradealtinopolis.sp.gov.br). A Comissão, diante do princípio da economicidade, da celeridade, do caráter contínuo dos serviços objeto da licitação, e visando renovação protelatória do certame, constata que o prosseguimento da licitação passa a ser justificado tanto diante das limitações de mercado como diante do manifesto desinteresse. Trata-se de objeto específico e, considerando-se a dada complexidade, não há muitas empresas especializadas no objeto do certame no mercado e tampouco na região. Ressalta-se, ainda, o fato público e notório que com a implantação do “Sistema Audesp” houve uma limitação considerável na quantidade de empresas especializadas no objeto do certame, tornando o mercado pouco competitivo. No que diz respeito ao manifesto desinteresse, a própria ausência das empresas convidadas é bastante para caracterizá-lo, conforme entendimento doutrinário, ressaltando que houve tanto publicação do edital no Diário Oficial do Município como no site da Câmara Municipal de Altinópolis: “O simples fato de se apresentarem menos do que três licitantes não é suficiente, por si, para determinar a repetição do convite. Pelo contrário, será possível prosseguir na licitação se ficar demonstrado o *manifesto desinteresse dos licitantes convidados* (o que decorre da sua própria omissão em atender ao convite), ou *limitações de mercado*” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; RAMOS, Dora Maria de Oliveira; SANTOS, Macia Walkiria Batista dos; D’AVILA, Vera Lúcia Machado. Temos polêmicos sobre licitações e contratos. 4. ed. rev. E ampl. – São Paulo: Malheiros, 2000, p. 92). O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já deliberou sobre a matéria, entendendo que existindo o convite a três interessados, o processo licitatório é válido, independente do número efetivo de participantes, conforme se denota da decisão dos autos do TC 45923/026/89, transcrita abaixo e disponível no sítio

do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹: “Consulta formulada pela prefeitura do município de Mauá, solicitando acerca da legalidade do procedimento licitatório que tenha seguimento com a participação de convidados interessados em número superior ao mínimo exigido: ata da 29ª Sessão do Tribunal Pleno, realizada em 23/08/89. O Egrégio Plenário, preliminarmente, conheceu da consulta, e, quanto ao mérito deliberou respondê-la no sentido de que o convite poderá ter seguimento mesmo com o comparecimento de somente um interessado, devidamente qualificado, desde que se demonstre o efetivo chamamento de, no mínimo, três participantes do ramo do objeto licitado. Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Mauá – dúvidas sobre o procedimento licitatório na modalidade de convite – conhecimento da consulta – resposta afirmativa. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 45923/026/89, em que a Prefeitura Municipal de Mauá, consulta este Tribunal sobre a legalidade do procedimento licitatório que tenha seguimento com a participação de interessados em número inferior a três, apesar de convidados interessados em número superior ao mínimo exigido. Considerando a instrução dos autos, o Tribunal Pleno, em sessão de 23 de agosto de 1989, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, José Luiz de Anhaia Mello, Orlando Zancaner, George Oswaldo Nogueira, e Antonio Carlos Mesquita, e do Substituto de Conselheiro Homero Carvalho Coutinho, preliminarmente, conheceu da consulta, e quanto ao mérito deliberou respondê-la no sentido de que o convite poderá ter seguimento mesmo com o comparecimento de apenas um interessado, devidamente qualificado, desde que se demonstre o efetivo chamamento de, no mínimo, três participantes do ramo do objeto licitado. Publicado no DOE de 31/8/89. Publicado na revista do Tribunal de Contas do Estado, página 118, número 60.” E, embora esta deliberação seja de anos atrás, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas se mantém até os dias atuais, conforme reiterado no “*Compêndio de consultas, deliberações e súmulas*”, do próprio Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, reimpresso em 2009 (página 19)² e também da edição 2012 (página 15)³ e, também, conforme consta dos autos do TC 2454/026/07, que versa sobre análise das contas do exercício de 2007 da Prefeitura de Itaquaquecetuba, julgado em 15 de setembro de 2009 e publicado no Diário Oficial em 01 de outubro de 2009: “Nos convites 08/07, 40/07 e 91/07 apenas duas licitantes apresentaram propostas e nos convites 95/07 e 106/07 somente uma se apresentou; nem por isso as contratações são irregulares, pois a Administração cumpriu a exigência de remessa de convites ao número mínimo de empresas”. Além disso, a mais moderna doutrina não deixa dúvidas quanto à matéria, como ensina o mestre Marçal Justen Filho: “A inexistência de, no mínimo, três potenciais interessados ou não comparecimento de licitantes em tal número não se constitui em causa de invalidação do procedimento licitatório (...). Se os particulares não desejarem apresentar proposta ou se o fizerem em termos inadequados, não se pode atribuir a consequência da automática invalidação do certame. (...) Trata-se de conjugar o art. 22, §3º, com o art. 48, §3º (...). Suponha-se que três propostas sejam apresentadas e, no curso do convite, uma delas seja desclassificada. Aplicando-se a interpretação ora combatida para o art. 22, §3º, o resultado seria a necessidade de repetir a licitação: afinal, haveria apenas duas propostas válidas e consideráveis. Imagine-se, porém, que todas as propostas fossem inválidas. Por força do art. 48, §3º, bastaria reabrir o prazo para renovação das propostas. Ou seja, a Lei teria tratado mais beneficentemente a existência de três propostas defeituosas. Seria mais eficiente que todas as propostas fossem deficientes do que existir

¹ Decisão da consulta disponível no sítio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo <http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/txt/4592302689.txt>

² Disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/2007_compendio.pdf>

³ Disponível em <<http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/compendio-de-consultas-deliberacoes-sumulas-e-julgados-de-2012.pdf>>

duas propostas válidas. Em suma, a expressa referência à figura do convite, contida no art. 48, §3º, impõe o raciocínio de que a licitação deverá continuar normalmente quando existir pelo menos uma proposta válida e formalmente aceitável.”⁴ Com efeito, tendo em vista o raciocínio supramencionado, exigir três propostas válidas para aquisição de bens de consumo ao valor ínfimo da modalidade convite (R\$ 10.000,00, por exemplo) e, no pregão, permitir aquisições de milhões de reais com apenas uma proposta válida é totalmente desarrazoado e desproporcional. É certo que a melhor interpretação é o entendimento pacífico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e também da vasta doutrina existente, de ser possível a continuidade do certame licitatório, mesmo que existindo apenas uma proposta válida, desde que tenham sido convidados, no mínimo, três licitantes. No mesmo sentido, na consulta nº 862.126, o TCE/MG dispôs que, no caso de não comparecerem o número mínimo de licitantes por motivos inerentes às próprias empresas, como fatores de mercado ou por razões de exclusiva conveniência das empresas, a Administração Pública “deve prosseguir no processo seletivo com o número possível de licitantes, devido à insubordinação do interesse público ao interesse privado” (no mesmo sentido, os seguintes precedentes do TCE/MG: Consultas nº 778.098; 439.791; 448.548 e 154.580). Ademais, torna-se oportuno mencionar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, já se manifestou acerca do tema, no seguinte sentido; “convidados, no mínimo, três licitantes, mesmo que apenas um deles reste habilitado ou mesmo que apenas uma proposta seja considerado válida, o certame deve ter seu prosseguimento normal” (AgRg no Agravo de Instrumento n.º 615.230-pr – 8ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 13.08.2007). Portanto, nos termos acima explanados, devidamente justificada está a ocorrência da hipótese prevista no art. 22, §7º, da Lei 8.666/93, qual seja, manifesto desinteresse dos convidados, a permitir o prosseguimento do presente procedimento licitatório. Qualquer interpretação contrária será contraproducente, impedindo que a Administração atue com atenção aos princípios da economicidade e eficiência. Diante deste contexto, a Comissão entendeu por bem dar seguimento ao certame. O envelope “01 – DOCUMENTAÇÃO” atendendo as exigências editalícias foi devidamente rubricado pelos membros da Comissão e pela Procuradora Jurídica da Câmara, Dra. Tuany Peixto Taveira. Após serem amplamente analisados os documentos de habilitação, nos termos legais, a Comissão declarou que a empresa, apresentou os documentos necessários, de acordo com os requisitos constantes do Edital deste Convite de preços, estando devidamente habilitada. Nesta fase não houve a interposição de recurso, nem impugnação por parte dos licitantes ou de qualquer outro interessado. Na sequência a Comissão procedeu diretamente à análise da proposta de preço, constante no envelope 02 “PROPOSTA”, verificando que a empresa FIORILLI SOFTWARE LTDA, CNPJ: 01.704.233/0001-38 apresentou a seguinte proposta: Preço Total (Global) correspondente a 12 meses no valor de R\$ 16.860,00 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta reais), sendo apresentado o valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), correspondente à locação de Sistema de Contabilidade Pública, e o valor mensal de R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais), para a locação do Sistema de Folha de Pagamento, que serão pagos em 12 parcelas mensais iguais de R\$ 1.405,00 (hum mil, quatrocentos e cinco reais), mediante a emissão de notas fiscais, não incidindo nenhum reajuste em referidas parcelas, que já incluem todas as despesas inerentes ao atendimento do objeto deste certame. Considerando o tipo de licitação ora proposto, o único preço apresentado foi pela empresa FIORILLI SOFTWARE LTDA, que a Comissão julgou vencedora do certame. Nesta fase, também não houve interposição de

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. Página 268.

recurso, nem impugnação por parte dos licitantes ou de qualquer outro interessado. Nada mais havendo a tratar-se, a Comissão encerrou os trabalhos suspendendo a sessão para a lavratura da respectiva ata, a qual, depois de lida e considerada de conformidade com os trabalhos executados vai assinada por todos os presentes.

Roberto César Alves Leite
Presidente da Comissão

Larissa Katieri da Silva
Membro da Comissão

Maryelle Santos Barbieri
Membro da Comissão

Dra. Tuany Peixoto Taveira
OAB/SP - 348.495
Procuradora Jurídica da Câmara de Altinópolis/SP